

## **Nesta Edição:**

### ■ INTERESSE GERAL

Instalação de saboneteira líquida de parede, contendo solução álcool gel antisséptico, dispensar de papel toalha em diversos estabelecimentos

PL 02958/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Obrigatoriedade da presença de item de segurança com mecanismo de resgate automático nos elevadores de edifícios, não residenciais, sejam públicos/privado

PL 02892/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Instalação de calhas coletoras para captação da água provenientes dos aparelhos de ar condicionado instalados nos prédios residenciais e comerciais

PL 02896/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Clube de descontos do servidor público em parceria com empresas privadas

PL 02906/2017 - ALERJ (RJ) - Dr. Deodalto (DEM)

### ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Criação de linha de transporte hidroviário urbano de passageiros ligando a Praça XV - Itaipu-Niterói

PL 02887/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Milton Rangel (DEM)

Criação da linha de transporte hidroviário urbano de passageiros ligando a Praça XV ao Aeroporto Internacional - Ilha do Governador

PL 02888/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Milton Rangel (DEM)

Criação da linha de transporte hidroviário urbano de passageiros ligando a Praça XV a São Gonçalo

PL 02889/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Milton Rangel (DEM)

Criação da linha de transporte hidroviário urbano de passageiro ligando a Praça XV a Alvorada - Barra da Tijuca

PL 02890/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Milton Rangel (DEM)

Criação da linha de transporte hidroviário urbano de passageiro ligando a Praça XV ao Pontal - Recreio dos Bandeirantes

PL 02891/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Milton Rangel (DEM)

Recursos financeiros recebidos pelo Estado do Rio de Janeiro decorrentes do encontro de contas com a União deverão ser compartilhados com os municípios

PL 02897/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Restrições a incentivos fiscais durante o regime de recuperação fiscal

PL 03088/2017 - ALERJ (RJ) - Poder Executivo

Fiscalização, registro e certificação das piscinas de uso coletivo

PL 02855/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada ZITO (PP)

Comercialização antecipada de ingressos destinados a eventos esportivo e culturais

PL 02955/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

As empresas prestadoras de serviços de telefonia ficam obrigadas a enviar o boleto bancário de cobrança por mensagem de celular

PL 02845/2017 - ALERJ (RJ) - Deputados Enfermeira Rejane (PC do B) e Zaqueu Teixeira (PDT)

Instalação de recipientes contendo lenços de papel descartáveis junto aos caixas eletrônicos que funcionem com biometria digital

PL 02850/2017 - ALERJ (RJ) - Atila Nunes (PMDB)

Regulamenta a Lei 8078/90 no que trata do arrependimento pelo consumidor no ato da compra pelo comércio eletrônico

PL 02867/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Direitos dos usuários das ações de saúde pública/privada no estado do Rio de Janeiro

PL 02865/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Utilização de DRONES para fiscalização da polícia ambiental

PL 02928/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Dr. Julianelli (Rede)

Impedimento de manutenção das atividades das empresas que façam uso do trabalho infantil

PL 02848/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Fornecimento pelas empresas privadas do café da manhã para o funcionário que comparecer ao local de trabalho com antecedência de 15 minutos do turno matinal

PL 02941/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Enfermeira Rejane (PC do J)

## ■ INTERESSE SETORIAL

[Incentivos fiscais para realização de projetos culturais](#)

PL 02939/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Dr. Julianelli (Rede)

[Política estadual de controle de armas](#)

PL 02966/2017 - ALERJ (RJ) - Deputados Carlos Minc (sem partido); Luiz Martins (PDT); Martha Rocha (PDT); Zaqueu Teixeira (PDT) e Bruno Dauaire (PR)

[Utilização de pneu reciclado em massa asfáltica no recapeamento das rodovias](#)

PL 02926/2017 - ALERJ (RJ) - Deputados André Ceciliano (PT) e Wanderson Nogueira (PSOL)

[Reserva habitacional para pessoas portadoras de deficiência](#)

PL 02952/2017 - ALERJ (RJ) - Atila Nunes (PMDB)

[Altera as Leis 1895/1991 e 2733/1997 que proíbem a venda de cigarros e semelhantes a menores de 18 anos](#)

PL 02971/2017 - ALERJ (RJ) - Atila Nunes (PMDB)

[Altera dispositivos da Lei 5505/2009 - utilização de sacolas plásticas](#)

PL 02945/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Ana Paula Rechuan (PMDB)

[Veda o uso, fabricação e comercialização, para qualquer fim, de uniformes oficiais dos militares, policiais, guarda civis, agentes e afins](#)

PL 02954/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

[Isenção tributária para fábrica de óculos, Lentes e Armações que desenvolvam ações educacionais e sociais](#)

PL 02956/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

[Produção, industrialização, a circulação e comercialização da carne ovina, lã e seus derivados e cria o FUNDOVINOS](#)

PL 02862/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

## ■ INTERESSE GERAL

### INTERESSE GERAL

---

Instalação de saboneteira líquida de parede, contendo solução álcool gel antisséptico, dispensar de papel toalha em diversos estabelecimentos

PL 02958/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SABONETEIRA LIQUIDA DE PAREDE, OU OUTRO SIMILAR, CONTENDO SOLUÇÃO ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO, BEM COMO DISPENSER DE PAPEL TOALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei visa obrigar a instalar em local visível e de fácil acesso aos usuários, saboneteira líquida de parede, ou outro similar, contendo solução álcool gel antisséptico, bem como dispenser de papel toalha, e junto os mesmos, cartazes contendo informações enfatizando a importância da higienização das mãos, como ato preventivo a diversos tipos de doenças:

I) Todas as estações Rodoviárias, Aquaviárias e Metroviárias, no Estado do Rio de Janeiro;

II) Todos os estabelecimentos comerciais e similares que realizem venda e/ou manipulação de alimentos.

A saboneteira líquida ou aparelho similar, bem como o dispenser de papel toalha, deverão ser instalados junto aos carrinhos em local visível e de fácil acesso aos usuários.

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra descumprimento desta Lei.

### PUBLICO-PRIVADO

---

Obrigatoriedade da presença de item de segurança como mecanismo de resgate automático nos elevadores de edifícios, não residenciais, sejam públicos/privado

PL 02892/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ELEVADORES DOS EDIFÍCIOS QUE ESPECIFICA.

O projeto de lei visa a obrigatoriedade da presença de item de segurança com mecanismo de resgate automático nos elevadores de edifícios não residenciais, sejam públicos ou privados.

O dispositivo de segurança deverá ser capaz de, em caso de pane ou incêndio, efetuar o nivelamento do aparelho à superfície mais próxima.

O responsável pela manutenção do aparelho deverá realizar avaliações periódicas do mecanismo.

---

Os edifícios existentes na data de publicação desta lei deverão realizar as adaptações necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei no prazo de um ano.

As instituições conveniadas terão cento e vinte dias para cumprirem esta lei.

### Instalação de calhas coletoras para captação da água provenientes dos aparelhos de ar condicionados instalados nos prédios residenciais e comerciais

PL 02896/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CALHAS COLETORAS, PARA CAPTAÇÃO DA ÁGUA, PROVENIENTE DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO INSTALADOS NOS PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS NO ESTADO.

O projeto de lei visa à obrigatoriedade dos proprietários de aparelhos de ar condicionado projetados para o exterior das edificações, residenciais ou comerciais no Estado, a instalar calhas coletoras para a captação da água proveniente da condensação resultante do uso dos referidos aparelhos.

As calhas coletoras devem captar toda a água produzida pelo aparelho, impedindo o gotejamento em via pública, nas áreas de circulação interna da própria edificação ou em construções vizinhas.

A água produzida deve ser destinada à rede de esgoto, onde o aparelho se encontra instalado.

No caso de aparelhos de ar condicionado já instalados, os proprietários devem promover as adequações descritas acima, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta lei.

O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a multa de 250 UFER's (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro), aplicada em dobro no caso de reincidência.

### Clube de descontos do servidor público em parceria com empresas privadas

PL 02906/2017 - ALERJ (RJ) - Dr. Deodalto (DEM), que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O "CLUBE DE DESCONTOS DO SERVIDOR", POR MEIO DE PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS DE DIVERSOS SEGMENTOS, TENDO COMO FINALIDADE OFERECER DESCONTOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autoriza o Poder Executivo a criar o "Clube de Descontos do Servidor", ferramenta informatizada a ser inserido no sítio do Portal do Servidor de cada Secretaria, Poder Público e autarquias, destinado a estabelecer uma política de parceria com empresas dos mais diversos ramos, com a finalidade de oferecer descontos ou condições vantajosas aos servidores públicos estaduais na aquisição de produtos e serviços em diversos estabelecimentos comerciais.

Com a implantação do "Clube de Desconto do Servidor", o governo promoverá melhorias que serão estendidas a toda vida do servidor e de sua família.

O programa funcionará da seguinte forma: cada empresa credenciada oferecerá um percentual de desconto sobre seus produtos e/ou serviços. Não haverá padronização das ofertas, as quais poderão variar de acordo com cada estabelecimento.

Quem terá direito? Todos os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro - sejam efetivos ou comissionados e seus dependentes, se assim for acordado entre as partes.

# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## INFRAESTRUTURA

### Criação de linha de transporte hidroviário urbano de passageiros ligando Praça XV - Itaipu-Niterói

PL 02887/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Milton Rangel (DEM), que CRIA LINHA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS LIGANDO LINHA PRAÇA XV (RIO DE JANEIRO) - ITAIPU (NITERÓI)

O projeto de lei visa criar a linha de transporte hidroviário urbano de passageiros, por via marítima, de acordo com a legislação em vigor, ligando a Praça XV (Rio de Janeiro) - Itaipu (Niterói)

### Criação da linha de transporte hidroviário urbano de passageiros ligando a Praça XV ao Aeroporto Internacional - Ilha do Governador

PL 02888/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Milton Rangel (DEM), que CRIA LINHA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS LIGANDO A PRAÇA XV (RIO DE JANEIRO) - AEROPORTO INTERNACIONAL (ILHA DO GOVERNADOR - RJ)

O projeto de lei visa criar a linha de transporte hidroviário urbano de passageiros, por via marítima, de acordo com a legislação em vigor, ligando a Praça XV (Rio de Janeiro) - Aeroporto Internacional (Ilha do Governador - RJ).

### Criação da linha de transporte hidroviário urbano de passageiros ligando a Praça XV a São Gonçalo

PL 02889/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Milton Rangel (DEM), que CRIA LINHA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS LIGANDO A PRAÇA XV (RIO DE JANEIRO) - SÃO CONRADO (RIO DE JANEIRO)

O projeto de lei visa criar a linha de transporte hidroviário urbano de passageiros, por via marítima, de acordo com a legislação em vigor, ligando a Praça XV (Rio de Janeiro) - São Conrado (Rio de Janeiro).

### Criação da linha de transporte hidroviário urbano de passageiro ligando a Praça XV a Alvorada - Barra da Tijuca

PL 02890/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Milton Rangel (DEM), que CRIA LINHA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS LIGANDO A PRAÇA XV (RIO DE JANEIRO) - ALVORADA (BARRA DA TIJUCA - RJ)

O projeto de lei visa criar a linha de transporte hidroviário urbano de passageiros, por via marítima, de acordo com a legislação em vigor, ligando a Praça XV (Rio de Janeiro) - Alvorada (Barra da Tijuca - RJ)

### Criação da linha de transporte hidroviário urbano de passageiro ligando a Praça XV ao Pontal - Recreio dos Bandeirantes

PL 02891/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Milton Rangel (DEM), que CRIA LINHA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS LIGANDO A PRAÇA XV (RIO DE JANEIRO) - PONTAL (RECREIO DOS BANDEIRANTES)

O projeto de lei visa criar a linha de transporte hidroviário urbano de passageiros, por via marítima, de acordo com a legislação em vigor, ligando a Praça XV (Rio de Janeiro) - Pontal (Recreio dos Bandeirantes)

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### Recursos financeiros recebidos pelo Estado do Rio de Janeiro decorrentes do encontro de contas com a União deverão ser compartilhados com os municípios

PL 02897/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE OS RECURSOS ORIUNDOS DO ENCONTRO DE CONTAS ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A UNIÃO.

O projeto de lei dispõe sobre os recursos financeiros recebidos pelo Estado do Rio de Janeiro decorrentes do encontro de contas com a União deverão ser compartilhados com os municípios em observação ao artigo 158, inciso IV da Constituição Federal.

Os critérios para a redistribuição dos valores com os municípios deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar Federal nº 63 de 1990 e na Lei Estadual nº 2657 de 1996, que regem o ICMS.

### Restrições a incentivos fiscais durante o regime de recuperação fiscal

PL 03088/2017 - ALERJ (RJ) - Poder Executivo, que DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES A INCENTIVOS FISCAIS DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E SOBRE MECANISMOS DE GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO.

Pretende o projeto de lei vedar a concessão e ampliação de incentivos fiscais, pelo período que vigorar o Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, previsto na Lei Complementar 159/2017, excetuados da regra os incentivos fiscais aprovados ou que venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na forma do art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Além disso, em até 90 (noventa) dias após a finalização do procedimento de concessão do incentivo fiscal e/ou financeiro, o Poder Executivo deverá enviar para Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, relação dos processos enquadrados em incentivos fiscais.

A verificação do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas com o Estado do Rio de Janeiro e vinculadas aos incentivos fiscais e financeiros concedidos será feita na forma do Sistema de Governança de Incentivos Fiscais e Transparência – SISGIFT, instituído no âmbito do Poder Executivo estadual.

Até o último dia útil do mês de julho de cada exercício fiscal, todas as empresas deverão apresentar as certidões e documentações comprobatórias, bem como as informações sobre o atendimento dos requisitos e condicionantes descritos no ato normativo de cada incentivo à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

E, finalizando, com a revogação do art. 5º da Lei nº 7.495, de 5 de dezembro de 2016, busca-se ainda restaurar a vigência da Lei nº 4.321, de 10 de maio de 2004, produzindo seus efeitos desde 6 de dezembro de 2016.

## Cultura, Esporte e Lazer

### Fiscalização, registro e certificação das piscinas de uso coletivo.

PL 02855/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Zito (PP), que DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A FISCALIZAÇÃO, REGISTRO E CERTIFICADOS DE REGISTROS DAS PISCINAS DE USO COLETIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O projeto de lei dispõe sobre normas para a fiscalização, registro e renovação dos Certificados de Registro das Piscinas de uso coletivo, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

Os responsáveis legais, inclusive administradores, gerentes, síndicos, arrendatários e responsáveis técnicos pelos clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, academias, condomínios, clínicas, creches, estabelecimentos de ensino, hotéis e afins, e demais entidades públicas e privadas que tenham piscinas de uso coletivo, deverão requerer no órgão fiscalizador, vistoria técnica e emissão do Certificado de Registro de Piscinas, antes de permitirem a sua utilização.

### Comercialização antecipada de ingressos destinados a eventos esportivo e culturais

PL 02955/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO ANTECIPADA DE INGRESSOS DESTINADOS A EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A proposta legislativa visa que todos os ingressos comercializados de maneira antecipada, destinados a eventos esportivos e culturais no Estado do Rio de Janeiro, em que o promotor do evento ofereça desconto no valor do ingresso para compra antecipada, não poderá ficar sujeito à disponibilidade de estoque, estando sujeita apenas a lotação do local do evento.

A organização do evento que optar por conceder descontos para compra antecipada, deverá informar até que data o ingresso poderá ser adquirido por aquele preço e quais serão os preços comercializados após essa data e no dia do evento.

Fica expressamente proibido a organização do evento de modificar qualquer condição de comercialização, após a divulgação inicial oficial do evento.

É obrigatório constar no ingresso, ou em recibo a parte, o valor cobrado pelo mesmo e a data de realização do evento.

Fica estipulada multa no valor de 5.000 (UFERJ's) para casos de desobediência a presente Lei e 10.000 (UFERJ's) para os casos de reincidência, revertida para o FEPROCOM.

## DEFESA DO CONSUMIDOR

### As empresas prestadoras de serviços de telefonia ficam obrigadas a enviar o boleto bancário de cobrança por mensagem de celular

PL 02845/2017 - ALERJ (RJ) - Deputados Enfermeira Rejane (PC do B) e Zaqueu Teixeira (PDT), que DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DA OPÇÃO PELO USO DO BOLETO PELA INTERNET E POR MENSAGEM DE CELULAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



As empresas prestadoras de serviços, situadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a enviar o boleto bancário de cobrança da respectiva fatura mensal por intermédio dos correios, ressalvada a opção pelos consumidores pelo recebimento através da rede mundial de computadores ou por mensagem de celular para fins de pagamento do respectivo débito mensal, formalizada no contrato de prestação de serviço.

Nas hipóteses de contratos vigentes, a alteração de quaisquer das condições previstas deverá ser precedida de prévia anuência dos consumidores, formalizada mediante envio da respectiva comunicação no prazo de 120 (cento e vinte) dias para alteração.

Nos contratos vigentes que não abrangem as disposições contidas nesta lei, as empresas prestadoras de serviços não poderão obrigar seus clientes a utilizarem o boleto de cobrança de mensalidade através da rede mundial de computadores ou por mensagem de celular.

As denúncias dos consumidores deverão ser encaminhadas a um dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor localizado no Estado do Rio de Janeiro, quanto ao descumprimento desta Lei.

A inobservância das disposições previstas na presente Lei importará, no que for cabível, a aplicação das penalidades contidas no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a aplicação de multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas e Defesa do Consumidor-FEPROCON.

### Instalação de recipientes contendo lenços de papel descartáveis junto aos caixas eletrônicos que funcionem com biometria digital

PL 02850/2017 - ALERJ (RJ) - Atila Nunes (PMDB), que DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES CONTENDO LENÇOS DE PAPEL DESCARTÁVEIS JUNTO AOS CAIXAS ELETRÔNICOS QUE FUNCIONEM COM BIOMETRIA DIGITAL, NA FORMA QUE MENCIONA.

As instituições bancárias em atuação no Estado do Rio de Janeiro obrigadas a manterem junto a todos os caixas eletrônicos que funcionem com biometria digital, instalados em suas agências ou fora delas, recipientes contendo lenços de papel descartáveis para utilização de seus correntistas e limpeza do leitor ótico.

A presente Lei se aplica também aos Caixas Eletrônicos conjuntos, que disponibilizem operações com mais de uma Instituição Bancária, bem como às empresas que administrem o sistema conjunto.

O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON e aplicada pelos órgãos de Defesa do Consumidor, não obstante a observância das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

### Regulamenta a Lei 8078/90 no que trata do arrependimento pelo consumidor no ato da compra pelo comércio eletrônico

PL 02867/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que REGULAMENTA O ART. 49 DA LEI Nº 8.078/90, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei visa regulamentar o artigo 49 da Lei nº 8.078/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor.

O fornecedor, ao distribuir produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, deve disponibilizar, ao lado da ferramenta destinada à contratação de produtos e serviços, outra ferramenta, com a mesma estrutura e características, para realização da desistência contratual (distrato), de forma resolutiva, tal como ocorre na compra, nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

## SAUDE

### Direito dos usuários das ações de saúde pública e privada no estado do Rio de Janeiro

PL 02865/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que ACRESCENTA O ART. 2º-A A LEI Nº 3613, DE 18 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DAS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei visa acrescentar à Lei nº 3613, de 18 de julho de 2001, o seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A para fins do disposto na alínea "F" do inciso XIV do art. 2º desta Lei serão realizados os seguintes protocolos em cada procedimento cirúrgico, nas unidades de saúde das redes pública e privada:

I - preenchimento, com informações fornecidas pelo paciente, de questionário elaborado pela unidade de saúde em que constem, no mínimo, o nome completo do paciente e a identificação da parte do corpo que será submetida à cirurgia;

II - informação ao paciente do nome e da função de cada um dos integrantes da equipe médica que realizará o procedimento.

§ 1º Se o paciente não estiver consciente, as informações a que se refere o inciso I do caput serão prestadas por acompanhante devidamente identificado, que receberá a informação a que se refere o inciso II do caput.

§ 2º Se o paciente não estiver consciente e não estiver acompanhado, as informações a que se refere o inciso I do caput serão atestadas, com base em seu prontuário, por integrante da equipe responsável pelo procedimento cirúrgico, em documento assinado.

§ 3º A obrigatoriedade dos protocolos de que trata este artigo não se aplica ao procedimento cirúrgico de emergência ou de urgência a ser realizado em paciente admitido na unidade de saúde inconsciente, desacompanhado e sem identificação".

## TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### Utilização de "DRONES" para fiscalização da polícia ambiental

PL 02928/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Dr. Julianelli (Rede), que DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE "DRONES" PARA FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA AMBIENTAL E DEMAIS ÓRGÃOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A proposta legislativa visa autorizar a utilização de "DRONES" - Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) - para monitoramento e auxílio na fiscalização da Polícia Ambiental e demais órgãos ambientais em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

## TRABALHISTA

### Impedimento de manutenção das atividades das empresas que façam uso do trabalho infantil

PL 02848/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS QUE FAÇAM USO DO TRABALHO INFANTIL.

As empresas que empregarem mão de obra infantil terão cassada a eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), sem prejuízo das penas previstas em legislação própria.

O descumprimento do disposto acima no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o devido processo administrativo ao interessado.

A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

III - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de cassação.

### Fornecimento pelas empresas privadas do café da manhã para o funcionário que comparecer ao local de trabalho com antecedência de 15 minutos do turno matinal

PL 02941/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Enfermeira Rejane (PC do B), que DISPÕE SOBRE POLÍTICAS SOCIAIS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

As empresas privadas deverão fornecer a seus trabalhadores diretos ou indiretos, leite, café, pão e manteiga, à aqueles que comparecerem com a antecedência de 15 minutos no turno matinal de trabalho.

Para fins desta Lei entende-se por empresas privadas os estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, financeiros e prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda e no Cadastro Estadual dos Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro.

As empresas que fornecem vale-refeição ficam também obrigadas ao cumprimento do determinado nesta Lei.

Nestes casos, as empresas poderão optar por adicionar o valor correspondente ao previsto nesta Lei ao vale refeição, ficando dispensadas de dispor do fornecimento direto.

## INTERESSE SETORIAL

### ECONOMIA CRIATIVA

#### Incentivo fiscais para realização de projetos culturais

PL 02939/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Dr. Julianelli (Rede), que ALTERA A LEI Nº 1954 DE 1992 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Pretende o projeto de lei alterar a lei nº 1954 de 1992 que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos culturais, conforme exposto abaixo.

Adiciona-se o inciso abaixo, ao art. 2º, da lei estadual nº 1954 de 1992:

(...)

XI - Arte digital, moda e design

### INDÚSTRIA BÉLICA

#### Política estadual de controle de armas

PL 02966/2017 - ALERJ (RJ) - Deputados Carlos Minc (sem partido); Luiz Martins (PDT); Martha Rocha (PDT); Zaqueu Teixeira (PDT) e Bruno Dauaire (PR), que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONTROLE DE ARMAS

O projeto de lei visa Instituir a Política Estadual de CONTROLE DE ARMAS, suas definições, princípios norteadores, e objetivos.

A finalidade desta proposta é promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre poder executivo, poder legislativo e poder judiciário a fim de prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

### INDUSTRIA DA BORRACHA E INFRAESTRUTURA

#### Utilização de pneu reciclado em massa asfáltica no recapeamento das rodovias

PL 02926/2017 - ALERJ (RJ) - Deputados André Ceciliano (PT) e Wanderson Nogueira (PSOL), que ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7617, DE 06 DE JUNHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 7617, de 06 de Junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Todos os programas de asfaltamento e recapeamento de rodovias estaduais, bem como de construção e recuperação de vias públicas, devem assegurar a utilização preferencial de massa asfáltica produzidas com borrachas de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem observadas os percentuais de mistura definidos em norma técnica de engenharia emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro - DER-RJ."

O artigo 1º passa a vigorar acrescido de um parágrafo 3º com a seguinte redação: "Art. 1º -

(...)

§ 3º - Os asfaltos de que trata o caput deste artigo, serão obrigatoriamente produzidos na obra, e serão modificados com granulados de borracha sem incorporação ou com reação e aditivo, o ligante novo será produzido no canteiro de obras e poderá ser fabricado por empresas de engenharia contratadas ou pelo DER-RJ ou, ainda, por membros autorizados pela ANP."

## INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

### Reserva habitacional para pessoas portadoras de deficiência

PL 02952/2017 - ALERJ (RJ) - Atila Nunes (PMDB), que ALTERA A LEI 7.329, DE 08 DE JULHO DE 2016, PARA DISPOR SOBRE A RESERVA PREFERENCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO OU VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES OU LOTES INDIVIDUAIS URBANOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

Pretende a proposta legislativa alterar a Lei 7.329, de 08 de julho de 2016, para dispor sobre a reserva preferencial para distribuição ou venda de unidades habitacionais populares ou lotes individuais urbanos para pessoas portadoras de deficiência, conforme exposto.

Modifique-se o artigo 75 da Lei nº 7.329, de 08 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 - Todos os programas de construção de habitações populares ou de distribuição de lotes individuais promovidos por qualquer esfera de poder no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, seja a título gratuito ou oneroso para o beneficiário, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, deverão garantir o direito preferencial para aquisição dos imóveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às famílias que comprovarem ter sob sua guarda e responsabilidade pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que dependam exclusivamente de seus cuidados, mediante reserva em percentual não inferior a 10% (dez por cento) do total de unidades disponibilizadas.

Acrescente-se o artigo § 5º ao artigo 75 da Lei nº 7.329, de 08 de julho de 2016, com a seguinte redação:

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à programas de realocação de comunidades em áreas de risco e programas destinados a situações emergenciais.

Acrescente-se o artigo 75-A à Lei nº 7.329, de 08 de julho de 2016, com a seguinte redação:

Art. 5 A - Para efeito deste benefício serão ainda exigidos os seguintes requisitos:

I - comprovação através de laudo médico expedido pelo órgão oficial de saúde, reconhecendo a condição de portador da deficiência alegada ou da mobilidade reduzida, na forma do § 1º do artigo anterior;

II - ser residente e domiciliado no Estado há pelo menos 4 (quatro) anos;

III - não ter posse, propriedade ou sociedade em outro imóvel urbano ou rural;

IV - estar enquadrado nos critérios de avaliação sócio econômica ao qual se destina o programa habitacional.

## INDÚSTRIA DO FUMO

Altera as Leis 1895/1991 e 2733/1997 que proíbem a venda de cigarros e assemelhados a menores de 18 anos

PL 02971/2017 - ALERJ (RJ) - Atila Nunes (PMDB), que ALTERA A LEI Nº 1.895, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1991, E REVOGA A LEI 2.733, DE 09 DE JUNHO DE 1997, PARA PROIBIR A VENDA DE CACHIMBOS, NARGUILÉ OU CACHIMBO D'AGUA E ASSEMELHADOS A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Pretende o projeto de lei modificar as Leis 1895/1991 e 2733/1997, conforme abaixo exposto.

Modifique-se o artigo 1º da Lei nº 1.895, de 24 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibida no território do Estado do Rio de Janeiro a venda a menores de 18 (dezoito) anos de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive de cachimbos, Narguilé ou Cachimbo D'água e semelhantes, bem como de qualquer outro produto ou instrumento ou complemento correlato destinado à utilização no consumo de material derivados do fumo.

Modifique-se o § 1º do artigo 1º da Lei nº 1.895, de 24 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Todos os estabelecimentos que comercializem os produtos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível ao consumidor, uma placa de aviso com o teor desta lei.

Modifique-se o § 2º do artigo 1º da Lei nº 1.895, de 24 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializem outros produtos não fumígenos, inclusive gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os produtos e instrumentos abrangidos por esta Lei expostos em local específico e isolado, separado das demais mercadorias, de forma a não permitir o seu livre acesso aos menores de idade.

Modifique-se o artigo 2º da Lei nº 1.895, de 24 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, multa esta a ser igualmente dividida para o Fundo para Infância e Adolescência - FIA e para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, e aplicada pelos órgãos de Defesa do Consumidor, não obstante a observância das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

## INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Altera dispositivos da Lei 5505/2009 - utilização de sacolas plásticas

PL 02945/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Ana Paula Rechuan (PMDBJ), que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5502/2009, DE 15 DE JULHO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E RECOLHIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMO FORMA DE COLOCÁ-LAS À DISPOSIÇÃO DO CICLO DE RECICLAGEM E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE FLUMINENSE E ACRESCENTA O ARTIGO 98-A À LEI Nº 3467/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o projeto de lei alterar dispositivos da Lei nº 5502/2009, de 15 de julho de 2009 que dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais

localizados no estado do rio de janeiro como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção ao meio ambiente fluminense e acrescenta o artigo 98-a à lei nº 3467/2000, conforme exposto abaixo.

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 5502/2009, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - a cada 5 (cinco) itens para os quais não sejam utilizados sacos ou sacolas plásticas, o cliente fará jus ao desconto de, no mínimo, R\$0,10 (dez centavos de real) sobre o valor de suas compras." (NR)

(...)"

Inclui parágrafo segundo no Artigo 3º da Lei nº 5502/2009, de 15 de julho de 2009, renumerando-se os demais.

"§ 2º - O estabelecimento fica obrigado a conceder o desconto de forma automática e a informar o cliente sobre seu direito.

O artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5502/2009, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...) II - dizeres:

"VALE A PENA SER SUSTENTÁVEL. USAR SACOLAS REUTILIZÁVEIS DÃO DIREITO À DESCONTO EMSUASCOMPRAS."

(...)"

## **INDUSTRIA DO VESTUÁRIO**

Veda o uso, fabricação e comercialização, para qualquer fim, de uniformes oficiais dos militares, policiais, guarda civis, agentes e afins

PL 02954/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE UNIFORMES E FARDAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei dispõe sobre a vedação do uso, fabricação e comercialização, para qualquer fim, de uniformes oficiais, distintivos, insígnias, emblemas, e qualquer adereço pertencente, utilizado e/ou exclusivo de todos os órgãos e instituições vinculados a Secretaria de Segurança Pública, estadual e municipal, e Secretaria de Assistência Penitenciária, em especial, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, das Guardas Civis Metropolitanas, das Guardas Civis Municipais, dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, e similares.

É vedada a utilização, para qualquer fim, inclusive artístico, cultural, econômico, televisivo, gráfico, online, ou de qualquer outra forma, de uniformes oficiais, distintivos, insígnias, emblemas, e qualquer adereço pertencente utilizado e/ou exclusivo de todos os órgãos e instituições vinculados a Secretaria de Segurança Pública, estadual e municipal, e Secretaria de Assistência Penitenciária que possam ser confundidos com os órgãos e instituições vinculados a Secretaria de Segurança Pública, estadual e municipal, e Secretaria de Assistência Penitenciária, em especial, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro das Guardas Civis Metropolitanas, das Guardas Civis Municipais, dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, e similar.

## INDÚSTRIA ÓTICA

Isenção tributária para fábrica de óculos, Lentes e Armações que desenvolvam ações educacionais e sociais

PL 02956/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FÁBRICA DE ÓCULOS, LENTES E ARMAÇÕES, QUE DESENVOLVA AÇÕES EDUCACIONAIS E SOCIAIS AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.

O projeto de lei visa a isenção tributária para fábrica de óculos, lentes e armações que desenvolva ações educacionais e sociais aos estudantes da rede pública de ensino. Acrescentando ao Inciso XXVII ao artigo 40º da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e dá outras providências, fica acrescido o inciso XXVII, na seguinte conformidade:

"Artigo 40º - ...

...

XXVII - A produção e comercialização realizada diretamente pelo fabricante de lentes, armações e óculos em geral, para o uso exclusivo dos estudantes devidamente matriculados e com frequência regular na rede pública estadual ou municipal, desde que, comprove o fabricante:

- a) desenvolva ações educacionais e sociais aos estudantes da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro;
- b) desenvolva ações educacionais e sociais aos estudantes da rede pública de ensino de no mínimo 5 (cinco) municípios;
- c) esteja com situação regular junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Estado do Rio de Janeiro."

## INDÚSTRIA OVINA

Produção, a industrialização, a circulação e comercialização da carne ovina, lã e seus derivados e cria o FUNDOVINOS

PL 02862/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA CARNE OVINA, LÃ E SEUS DERIVADOS, CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCULTURA DO ESTADO - FUNDOVINOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização da carne ovina, lã e seus derivados, cria o Fundo de Desenvolvimento da Ovinocultura do Estado do Rio de Janeiro, concebe a celebração de convênio com entidade representativa da cadeia produtiva dos ovinos para que esta desenvolva os projetos pertinentes através de apoio à pesquisa, assistência e capacitação técnicas, ao fomento, e de programas, projetos de inovação, infraestrutura e reconversão.